

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA**

**Pregão Eletrônico nº 90001/2026**

**Processo Licitatório nº 03/2026**

**DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, licitante já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico mencionado acima, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, interpor as presentes

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à r. decisão que habilitou a empresa JVMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA nos itens 305, 307, 310 e 312, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo desde já seu recebimento e regular processamento.

**DOS FATOS**

A empresa Dimebras participa do Pregão Eletrônico referenciado acima, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga, cumprindo os requisitos editalícios e exigências legais em todas as etapas do certame.

Ocorre que, especificamente em relação aos itens 305, 307, 310 e 312, nos quais a empresa restou classificada em 2º lugar após o encerramento da fase de lances, a habilitação da empresa JYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada em 1º lugar, **não deve ser concedida**, dado que os registros dos medicamentos enviados por esta empresa em cada um dos itens enumerados não correspondem aos produtos comercializados atualmente.

Esclarecemos.

Apresentamos abaixo os descritivos dos itens aos quais foram interpostos o presente recurso administrativo, ou seja, itens 305, 307, 310 e 312:

*Item 305 – Soro fisiológico 0,9% EV – bolsa de 1.000 ml;*

*Item 307 – Soro fisiológico 0,9% EV – bolsa de 100 ml;*

*Item 310 – Soro fisiológico 0,9% (curativo) - frasco de 500 ml;*

*Item 312 – Soro fisiológico 0,9% EV – bolsa de 500 ml.*

Em todos estes itens, a licitante JYMED, em sua proposta, indicou como fabricante do medicamento por ela ofertado a indústria CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. Ainda, a licitante não apenas indicou o laboratório Cristália como fabricante dos medicamentos, como também apresentou (anexou), no ambiente virtual no qual o certame é promovido, o registro destes medicamentos produzidos pelo laboratório Cristália.

Dado isto, é evidente que a licitante JYMED está declarando à Administração Pública que, caso vencedora e adjudicatária destes itens na conclusão do processo licitatório, entregará de fato os soros fisiológicos fabricados pelo laboratório Cristália.

Esta declaração nos parece, porém, não possuir fundamento na realidade.

Explicamos.

É sabido, no ambiente de comercialização de medicamentos, que embora o registro dos medicamentos *soros fisiológicos* produzidos pelo laboratório Cristália estejam em plena vigência na ANVISA, tais medicamentos não são comercializados pela Cristália.

Como tais medicamentos não são comercializados pela Cristália nem mesmo sob o manto de outras marcas, e, assim, não encontram-se disponíveis para aquisição e venda por nenhum agente de mercado, é IMPOSSÍVEL que estes sejam entregues ao Serviço de Saúde.

Em resumo: os registros dos medicamentos descritos nos itens 305, 307, 310 e 312 apresentados pela JVMED não correspondem, na realidade, àqueles disponíveis para comercialização, resultando na impossibilidade de entrega.

#### **DA AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO**

Como bem sabemos, existe na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 a previsão de que os procedimentos licitatórios devem respeito aos princípios constitucionalmente consagrados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Também sabemos, Sr(a) Pregoeiro(a), que a tutela do interesse público é requisito primordial da condução dos trabalhos pela Administração Pública.

Resta-nos questionar: é de interesse público que a Comissão de Licitação, sabendo previamente (antes da homologação do certame) que alguns documentos apresentados pela

licitante, neste caso registros de medicamentos, embora verdadeiros e em plena vigência, não correspondem aos registros dos medicamentos comercializados, homologue tal resultado?

Afinal de contas, concluimos que a empresa JV MED não tem condições de cumprir com a entrega dos produtos ofertados em caso de homologação do resultado.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- 1 – o recebimento dos presentes memoriais recursais, e seu devido processamento;
- 2 – que a empresa JV MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA seja desclassificada nos itens 305, 307, 310 e 312 deste certame;
- 3 – que seja habilitada a empresa Dimebras Comercial Hospitalar Ltda como vencedora dos itens indicados supra, considerando sua qualificação como 2ª colocada na fase de lances;
- 4 – Em caso de recusa ao recebimento dos memoriais recursais ou de indeferimento dos pedidos apresentados, que o presente recurso seja encaminhado para análise por Agente Público hierarquicamente superior.

Nestes termos,

Pede deferimento.



**Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda.**  
Rua Paulo de Frontim, 25 – Vila Virgínia  
Fone: (16) 35193170 / Fax: (16)3519-3173  
CEP: 14030-430 – Ribeirão Preto – SP.  
E-mail: [dimebras@dimebrashospitalar.com.br](mailto:dimebras@dimebrashospitalar.com.br)

Inscrição Estadual 582.196.195.118

Inscrição no CNPJ 56.081.482/0001-06

Ribeirão Preto, 1 de junho de 2026.

**RENAN CESAR** Assinado de forma  
digital por RENAN CESAR  
**GELOTI** GELOTI RODRIGUES  
**RODRIGUES** Dados: 2026.06.01  
16:05:28 -03'00'

**RENAN CESAR GELOTI RODRIGUES**

OAB/SP Nº 400.075

---

## **DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Processo Licitatório:** 03/2026

**Interessado:** Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda.

**Referência:** Recurso sobre a marca dos itens 305, 307, 310 e 312, contra a empresa JVMED Comércio de Medicamentos Ltda.

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos para manutenção das unidades de saúde do município, de acordo com as especificações e quantidades constantes no **Anexo I – Termo de Referência**, parte integrante deste edital.

### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda. em face do resultado de habilitação e classificação do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026. A recorrente impugna a classificação da empresa JVMED Comércio de Medicamentos Ltda. especificamente quanto aos itens 305, 307, 310 e 312.

### **II - Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e edital n.º 03/2026, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

### **III - Dos Fatos:**

A recorrente alega, em síntese, que os produtos ofertados pela recorrida para os referidos itens tem como fabricante indicado a "Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda." e que, no mercado atual, o referido laboratório não comercializa tais produtos, o que tornaria impossível a entrega dos soros fisiológicos ao Serviço Autônomo Municipal de Saúde, afrontando o interesse público. Ao final, requer a desclassificação da recorrida e sua própria habilitação nos referidos itens.

### **IV - Da Análise e Julgamento:**

Analisando detidamente as razões recursais e a documentação constante nos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Ao compulsar a proposta de preços apresentada pela empresa JVMED Comércio de Medicamentos Ltda., nota-se claramente que, embora a fabricante indicada seja de fato a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., a

marca ofertada para os itens 305, 307, 310 e 312 é expressamente a marca "JP".

É de amplo conhecimento no mercado hospitalar que a marca JP (Laboratório JP) atua ativamente na comercialização e distribuição destas soluções parenterais (soros fisiológicos). A indicação conjunta da marca JP com o fabricante Cristália na proposta não configura vício insanável que justifique a desclassificação da licitante.

Sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, a administração pública deve ser guiada pelo princípio do **formalismo moderado** e pela busca da **proposta mais vantajosa**. Desclassificar a proposta mais econômica com base em presunção de impossibilidade futura de entrega, ignorando que a marca explicitamente cotada (JP) existe e comercializa o produto, configuraria excesso de rigor formal e inegável prejuízo ao erário.

Ademais, a regularidade do registro na ANVISA não foi contestada e presume-se válida. Cumpre ressaltar que a entrega dos produtos exatos e com validade sanitária regular é uma obrigação contratual futura. Caso a licitante vencedora, no momento da execução do contrato, não consiga fornecer o item nos exatos moldes de sua proposta, ela estará sujeita às rigorosas sanções administrativas e contratuais previstas em edital e na legislação vigente (advertência, multa, impedimento de licitar, etc.). A mera suposição, por parte de uma concorrente, de que o produto não será entregue não é fato motivador para desclassificação sumária na fase de julgamento.

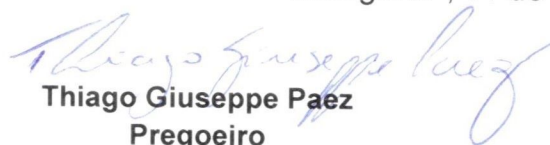
#### **V - Decisão**

Diante do exposto, e por tudo que consta nos autos, decido por **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo irretocável a classificação e habilitação da empresa JVMED Comércio de Medicamentos Ltda. para os itens 305, 307, 310 e 312.

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

Encaminhem-se os autos à autoridade superior, a Gestora Queila Teruel Pavani, para ciência, deliberação e consequente homologação do certame, nos termos da Lei.

Ibitinga/SP, 11 de junho de 2026.



**Thiago Giuseppe Paez**  
Pregoeiro

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 03/2026

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda”, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sr. Pregoeiro remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que os produtos ofertados pela empresa classificada JV MED Comercio de Medicamentos Ltda são fabricados em “Cistália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda” e que a recorrida não comercializa os produtos para os quais foi classificada na sessão do pregão, alegando então possível falha na entrega dos produtos, se contratada.

Segundo apurado pelo Pregoeiro, a proposta apresentada pela Recorrida indica a empresa fabricante do produto, que conhecidamente comercializa os produtos em questão, motivo pelo qual indica não haver qualquer justificativa para a desclassificação da referida proposta.

Ressalta-se ainda, que a referida proposta foi avaliada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio durante o certame, tendo sido considerada a mais vantajosa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão e classificação da Recorrida.

Acertadamente, o Pregoeiro frisa que não poderá se desclassificar a proposta por presunção de descumprimento contratual futuro, até porque em situações como essa a legislação em vigor prevê a aplicação das respectivas sanções.

Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pelo Pregoeiro, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improvimento**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 15 de Junho de 2026.



**Larissa Rodrigues Demiciano**  
**Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683**

Ibitinga/SP, 16 de junho de 2026.

Processo Licitatório n.º 03/2026

Pregão Eletrônico n.º 02/2026

Edital n.º 03/2026

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.081.482/0001-06, ao 1 dia do mês de junho de 2026, face a marca dos itens 305, 307, 310 e 312 contra a empresa JVMED Comércio de Medicamentos Ltda.

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 02/2026; b) negar provimento ao recurso** apresentado pela recorrente Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda, CNPJ n.º 56.081.482/0001-06 e **c) manter vencedora** a empresa **JVMED Comércio de Medicamentos Ltda**, CNPJ n.º 14.461.011/0001-83, para os itens 305, 307, 310 e 312 .



**QUEILA TERUEL PAVANI**  
Gestora do SAMS